

= CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS =

AUTOGRAFO Nº637

A Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou:-

Artigo 1º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na lista anexa, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 2º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, de conformidade com o artigo 6º, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviços, anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:-

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços:

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto:

c) - quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 3º - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 4º - Considera-se local da prestação do serviço:

a) - o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 5º - A incidência do imposto independe:-

a) - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referente a atividade tributada:

b) - do pagamento ou do resultado do serviço prestado;

c) - da habitualidade na prestação do serviço.

Artigo 6º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido aplicando-se as seguintes alíquotas:-

I - Serviços de Diversões Públicas10%

II - Atividades especificadas nos itens 1, 2, 5, 11 e 17 da Lista de Serviços, 5% (cinco por cento) sobre o valor do Salário Mínimo anual.

III - Atividades especificadas nos itens: 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 18 da Lista anexa, 3% (três por cento) sobre o Salário Mínimo Anual.

continua

continuação

IV - Atividades especificadas nos itens: 14, 25 e 46 da Lista:- 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo anual.

V - Demais atividades, 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considere-se salário mínimo anual, o salário mínimo mensal vigente em 31 de dezembro do ano anterior, multiplicado por 12 meses.

Artigo 7º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo estabelecido pela Municipalidade, dentro do mês, seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º - Tratando-se de prestador de serviço estabelecido em outro Município, o imposto será recolhido dentro de 5 (cinco) dias após a conclusão do serviço.

§ 2º - Nos casos de diversões públicas, o imposto será exigido por estimativa, antecipadamente, se o contribuinte não for estabelecido neste Município.

§ 3º - Para os contribuintes enquadrados nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 17, 18, 25 e 46 da Lista de Serviços, o recolhimento do tributo dar-se-á nos meses de MARÇO, JUNHO, SETEMBRO E DEZEMBRO.

Artigo 8º - Não estão sujeitos ao Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza o fornecimento de mercadoreias com prestação de serviços não especificados na lista anexa, assim como a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquia e Empresas Concessionárias de serviços públicos, e a respectivas subempreitadas.

Artigo 9º - Estão isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I - profissionais, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclamações ou letreiros, com receita bruta anual até 10 (dez) salários mínimos mensais, vigentes no Município, não sendo considerados empregados os filhos e o conjuge;

II - estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

III - associações culturais, clubes recreativos, esportivos e de serviço;

IV - pensões familiares que tenham até 05 pensionistas;

V - sapateiros remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

VI - engraxates;

VII - empresas jornalísticas, estações radioemissoras e serviços de alto-falantes, no exercício de suas atividades específicas;

VIII - locadores de livros novos e usados;

IX - promotores de espetáculos beneficentes.

Artigo 10º - As isenções do artigo anterior serão concedidas, mediante requerimento do interessado, instruindo com a provados requisitos necessários à obtenção do benefício, e serão válidas apenas para o exercício que fôr solicitada.

§ Único - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados durante o mês de janeiro de cada exercício, exceto para a primeira solicitação.

Artigo 11º - A Prefeitura instituirá livros e outros documentos fiscais, para o efeito de registro, controle e fiscalização do imposto.

§ único - A falta de livros ou documentos sujeitará o contribuinte à multa correspondente a 1/3 (um terço) do salário mínimo local, por livro ou documento, sem prejuízo de lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

continua.

continuação.

Artigo 12 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da renda bruta mensal, resultante dos preços dos serviços executados, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo, as seguintes parcelas:

I - valor de combustíveis, lubrificantes e outros materiais aplicados ou consumidos na execução do serviço;

II - folha de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.

III - valor locativo do imóvel, ou parte dêle, ocupado para a prestação de serviços;

IV - 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos, móveis, utensílios e equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;

V - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 13 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento, dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 7º.

II - quando o contribuinte apresentar guia com emissão ou fraude;

III - quando inexistirem registros da receita ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 14 - Consideram-se empresas distintas, para efeito deste imposto:-

I - as que, embora mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos.

§ Único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 15 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos itens da lista de Serviços anexa, estarão sujeitos ao imposto mediante a aplicação da alíquota de maior ônus fiscal.

Artigo 16 - Decorridos os prazos de recolhimento, de que trata o artigo 7º e parágrafos, sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove-1969.

-Jamil Abraão Saad-

-Presidente-

Serviços de :

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliador.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e correlatos a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e instalações instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a unidade final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas.
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, teatro-dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Rasão de qualquer grau de natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação de serviço ao poder público, a antarguise, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qual quer processo não incluído no item anterior
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichêria, sinocografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagem, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Expressos funerários.
66. Taxidermistas.